



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0007558-33.2019.8.17.3130**

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CALVACANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

A Constituição Federal garante que:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”
(artigo 5º, LXXIV).

Estabeleceu-se, assim, o ônus processual na demonstração da pobreza.

É certo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a lei se contenta com a simples afirmação, pela própria parte, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 99, § 3º, do CPC).

Todavia, essa presunção não é absoluta, pois o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



Igualmente, tais benefícios podem ser revogados a requerimento da parte contrária desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigos 100 e ss. do CPC).

Com efeito, os julgados têm entendido que a concessão da assistência judiciária fundamenta-se na presunção juris tantum de pobreza, a qual pode ser afastada por prova contrária existente nos autos, ou produzida pela parte contrária. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração e o patrimônio da ora recorrente contrariam a sua afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 423252 MG 2013/0366521-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014)

RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. RECURSO UNÂNIME. 1. A Lei nº 1.060/50, ao tratar das normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, assegura o acesso ao Poder Judiciário àqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como suportar os encargos e as custas processuais para o exercício da sua cidadania. 2. A presunção de pobreza é relativa, podendo ser indeferido pelo magistrado quando houver razões capazes de comprovar a capacidade financeira para pagamento de custas processuais. 3. No caso dos autos, o agravante é 3º (terceiro) sargento da polícia militar e possui rendimentos fixos (fls.35), além de estar adquirindo um veículo por meio de financiamento com valor mensal de R\$ 349,64 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). 4. No que se refere à contratação de advogado particular, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido que "a constituição de advogado particular não é incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da Justiça Gratuita" (TJDF, 4ª Turma Cível, APC 20080110926613, Relator Des. Cruz Macedo, DJ 18/1/2010). 5. Agravo improvido. Recurso unânime. (TJ-PE - AGR: 3867821 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. VIABILIDADE. . PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É facultado ao condutor do feito, por força do caráter relativo da declaração de pobreza, investigar a situação do postulante, quando os elementos existentes nos autos não lhe pareçam satisfatórios quanto a demonstração da sua incapacidade (do requerente) de custeio das despesas advinentes do processo. (TJ-PE. AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 2. Recurso improvido, por maioria de votos. CLASSE: Agravo Regimental RELATOR: Jones Figueirêdo ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara Cível JULGAMENTO: 09/01/2014 DATA PUBLICACAO: 21/01/2014

Ainda nesse contexto, importante trazer à baila a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA ANDRADE NERY:

“A declaração pura e simples do interessado, quando seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício.”

Pois bem, observo que o autor não acostou comprovante de renda mensal e contratou advogado particular, contudo, alegou genericamente sua hipossuficiência financeira, não trazendo aos autos prova documental, inequívoca, capaz de aferir a sua situação financeira, a ponto de impossibilitá-lo momentaneamente de arcar com as despesas do processo.

À luz de tais considerações, entendo que a para a parte se enquadrar na supramencionada exceção, esta deve comprovar o preenchimento dos seus requisitos.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua insuficiência financeira indicando qual é a sua renda mensal, bem como juntar: a) cópia do seu contracheque, se funcionário de empresa privada ou servidor público; b) se declara Imposto de Renda e, em caso positivo, apresentar o Relatório de Bens e Valores informados à Receita Federal; c) quantos dependentes possui; d) se casado, qual o nome e profissão da sua cônjuge/companheira, bem como sua renda mensal e) se possui casa própria ou paga aluguel; f) se possui veículo(s) e, em caso positivo, quais suas características, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou pague o valor devido pelas custas judiciais, advertindo-lhe que o descumprimento ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deferimento ou não da gratuidade e despacho inicial.



Petrolina, 07 de janeiro de 2020.

CARLOS FERNANDO ARIAS

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000

4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0007558-33.2019.8.17.3130

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CALVACANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56166891, conforme segue transcrito abaixo:

"A Constituição Federal garante que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos" (artigo 5º, LXXIV). Estabeleceu-se, assim, o ônus processual na demonstração da pobreza. É certo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, a lei se contenta com a simples afirmação, pela própria parte, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 99, § 3º, do CPC). Todavia, essa presunção não é absoluta, pois o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Igualmente, tais benefícios podem ser revogados a requerimento da parte contrária desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (artigos 100 e ss. do CPC). Com efeito, os julgados têm entendido que a concessão da assistência judiciária fundamenta-se na presunção juris tantum de pobreza, a qual pode ser afastada por prova contrária existente nos autos, ou produzida pela parte contrária. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REMUNERAÇÃO E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. A conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que a remuneração e o patrimônio da ora recorrente contrariam a sua afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 423252 MG 2013/0366521-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/08/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2014). RECURSO DE AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. RECURSO UNÂNIME. 1. A Lei nº 1.060/50, ao tratar das normas para concessão de



assistência judiciária aos necessitados, assegura o acesso ao Poder Judiciário àqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como suportar os encargos e as custas processuais para o exercício da sua cidadania. 2. A presunção de pobreza é relativa, podendo ser indeferido pelo magistrado quando houver razões capazes de comprovar a capacidade financeira para pagamento de custas processuais. 3. No caso dos autos, o agravante é 3º (terceiro) sargento da polícia militar e possui rendimentos fixos (fls.35), além de estar adquirindo um veículo por meio de financiamento com valor mensal de R\$ 349,64 (trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). 4. No que se refere à contratação de advogado particular, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido que "a constituição de advogado particular não é incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da Justiça Gratuita" (TJDF, 4ª Turma Cível, APC 20080110926613, Relator: Des. Cruz Macedo, DJ 18/1/2010). 5. Agravo improvido. Recurso unânime. (TJ-PE - AGR: 3867821 PE, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2015). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. VIABILIDADE. . PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É facultado ao condutor do feito, por força do caráter relativo da declaração de pobreza, investigar a situação do postulante, quando os elementos existentes nos autos não lhe pareçam satisfatórios quanto a demonstração da sua incapacidade (do requerente) de custeio das despesas advinentes do processo. (TJ-PE. AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2012). 2. Recurso improvido, por maioria de votos. CLASSE: Agravo Regimental RELATOR: Jones Figueirêdo ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara Cível JULGAMENTO: 09/01/2014 DATA PUBLICACAO: 21/01/2014. Ainda nesse contexto, importante trazer à baila a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA ANDRADE NERY: "A declaração pura e simples do interessado, quando seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo de pobreza, deferindo ou não o benefício." Pois bem, observo que o autor não acostou comprovante de renda mensal e contratou advogado particular, contudo, alegou genericamente sua hipossuficiência financeira, não trazendo aos autos prova documental, inequívoca, capaz de aferir a sua situação financeira, a ponto de impossibilitá-lo momentaneamente de arcar com as despesas do processo. À luz de tais considerações, entendo que a para a parte se enquadrar na supramencionada exceção, esta deve comprovar o preenchimento dos seus requisitos. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua insuficiência financeira indicando qual é a sua renda mensal, bem como juntar: a) cópia do seu contracheque, se funcionário de empresa privada ou servidor público; b) se declara Imposto de Renda e, em caso positivo, apresentar o Relatório de Bens e Valores informados à Receita Federal; c) quantos dependentes possui; d) se casado, qual o nome e profissão da sua cônjuge/companheira, bem como sua renda mensal e) se possui casa própria ou paga aluguel; f) se possui veículo(s) e, em caso positivo, quais suas características, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, ou pague o valor devido pelas custas judiciais, advertindo-lhe que o descumprimento ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, voltem-me os autos conclusos para deferimento ou não da gratuidade e despacho inicial. Petrolina, 07 de janeiro de 2020."

PETROLINA, 4 de março de 2020.

SILVIA ROBERTA DIAS SANTOS
Técnica Judiciária
4ª Vara Cível de Petrolina



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE

Processo n° 0007558-33.2019.8.17.3130
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CALVACANTI
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

FRANCISCO PEREIRA CALVACANTI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por seu representante constituído, requerer a

**CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA
GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

DO CABIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Trata-se de ação COBRANÇA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em que o Requerente figura como AUTOR. Para tanto, formulou o pedido de gratuidade, nos termos do [Art. 99](#) do [CPC/15](#):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Contudo, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, com relação a concessão da gratuidade. Logo, requer o recebimento e provimento do presente pedido, pelos fundamentos a seguir.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O [artigo 5º](#), incs. XXXIV e XXXV da [Constituição Federal](#) assegura a todos o **direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas, ao prever expressamente que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

Para tal benefício o **Requerente junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda**, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do [Código de Processo Civil de 2015](#):

Art. 99. [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



Assim, por simples petição, uma vez que inexistente prova da condição econômica do Requerente, devida a concessão ao benefício da gratuidade de justiça, conforme posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. **É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.** 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1372128 SC 2013/0060984-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018)

Nesse sentido, reforça recente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR A BENESSE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. **Presunção relativa que milita em prol do autor que alega pobreza. Benefício que não pode ser recusado de plano sem fundadas razões. Ausência de indícios ou provas de que pode a parte arcar com as custas e despesas sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.** Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22335521120188260000 SP 2233552-11.2018.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 18/03/2019, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2019)

A Reforma Trabalhista, em seu Art. 790 trouxe expressamente o cabimento do

A existência de patrimônio imobilizado, no qual vive a sua família não pode ser parâmetro ao indeferimento do pedido:



ATENÇÃO para AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E/OU DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

(...) **Argumento da titularidade do Agravante sobre imóvel, que não autoriza o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, pois se trata de patrimônio imobilizado, não podendo ser indicativo de possibilidade e suficiência financeira para arcar com as despesas do processo**, sobretudo, quando refere-se a pessoa idosa a indicar os pressupostos à isenção do pagamento de custas nos termos do art. 17, inciso X da Lei n.º 3.350/1999. Direito à isenção para o pagamento das custas bem como a gratuidade de justiça no que se refere a taxa judiciária. Decisão merece reforma, restabelecendo-se a gratuidade de justiça ao réu agravante. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. (TJRJ, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0059253-21.2017.8.19.0000, Relator(a): CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Julgado em: 28/02/2018, Publicado em: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Defere-se o benefício da gratuidade da justiça sem outras perquirições, se o requerente, pessoa natural, comprovar renda mensal bruta abaixo de Cinco Salários Mínimos Nacionais, conforme novo entendimento firmado pelo Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que passo a adotar (enunciado nº 49). - **A condição do agravante possuir estabelecimento comercial não impossibilita que seja agraciado com a gratuidade de justiça, especialmente diante da demonstração da baixa movimentação financeira da microempresa de sua propriedade.** AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076365923, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 10/01/2018). 16/03/2018)

Afinal, o Requerente possui inúmeros compromissos financeiros que inviabilizam o pagamento das custas sem comprometer sua subsistência, veja:

Empréstimo CBC / Banco

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A interpretação que **Contrato: 590684511-29.79 Banco Itaú Consignado Seção 09/2019** **08/2025 23/08/2019 42.431,17 R\$ 299,00/quadri-mal R\$ 10.651,94** **mais que 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, a apresentação de declaração de impossibilidade em arcar com** **Contrato: 14104543 CBC / Banco: 318 - BMG; Data de Inclusão: 04/07/2018; Situação: Ativo; Limite: R\$ 1.265,00; Valor R\$ 47,70** **despesas processuais sem prejuízo dos meios necessários a própria subsistência é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, especialmente quando inexistente prova em sentido** **Competência Período**



contrário. (...) (TRT-4 - RO: 00207899020155040023, Data de Julgamento: 18/04/2018, 5ª Turma)
Data do Pagamento: 02/2020 R\$ 711,00 CMG - CARTAO

Banco: 104 - CAIXA OP: 754078 - QUARTA LOTÉRICA LTDA
Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 08/02/2020 Origem: Geração de créditos mensais. Validade
Início: 03/03/2020 Fim: 30/04/2020

101 VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO R\$ 1.045,00

216 CONSIGNAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO R\$ 299,00

217 EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC: R\$ 35,07

303 ABATIMENTO A BENEFICIÁRIO MAIOR 65 ANOS R\$ 1.045,00

316 SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CRÉDITOS R\$ 0,66

322 RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) R\$ 49,90

OBS: Valor líquido da aposentadoria é de R\$ 711,00.

Despesas da casa:

- ENERGIA - R\$ 130,00 comprovante de residência

anexo ;

- Água - R\$ 45,00 ;



• - R\$.

Alimentação 400,00

Ou seja, apesar do patrimônio e renda elevada, todo valor auferido mensalmente esta comprometido, inviabilizando suprir a custas processuais.

Cabe por fim reiterar, que a simples atuação por meio de Advogado particular não configura por si só a capacidade para o pagamento das custas judiciais, sem o comprometimento de sua manutenção.

Este, inclusive, é o posicionamento majoritário nos tribunais:

Indispensável :

AGRAVO DE DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. **O fato de o autor estar assistido por advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção da gratuidade de justiça para fins de dispensa do pagamento de custas.** (TRT-1 - AIRO: 01000253220165010511, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 15/02/2017, Sétima Turma, Data de Publicação: 28/03/2017).

~~Não destacar que o inchaço não exige atestado de miserabilidade do requerente,~~
sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"(Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

"Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de*

Nes JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA -
COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO. - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária



a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa - **Demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício para a pessoa jurídica.** (TJ-MG - AI: 10000190283739001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita,** a qual pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70081091589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 29/05/2019).

ATENÇÃO: A

Ass
custas processua

DO REQUERIMENTO

Isto posto, conforme documentos que junta em anexo, **REQUER** a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, com o prosseguimento do feito.

Por fim, informa que tem companheira, porém a mesma não trabalha e não possui renda. Como também possui 2 filhos maiores e independentes financeiramente.

Nestes termos, pede deferimento.

No presente caso, a sociedade empresária esta inativa desde Petrolina/PE, 23 de março de 2020

ELVIS LAION DE SOUZA LIMA

No presente caso, o Requerente é microempresa, inscrita no

OAB/PE Nº 47.573

No presente caso, resta configurada **nítida confusão**

Direito Constitucional. Concessão de gratuidade dos serviços judiciários. Pessoa jurídica. Microempresa optante pelo Simples Nacional. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade dos serviços judiciários. Demonstrativo contábil retratando a existência



Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI

Nit: 1033210748-2

Aps: 15.0.23.032 - UNIDADE DE ATENDIMENTO PREVICIDADE EXPRESSO CIDADÃO

Número do Benefício: 167993727-5

Data de Concessão do Benefício: 12/05/2014

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR IDADE (41)** número **167993727-5** requerido em **12/05/2014** com renda mensal de **R\$ 724,00**, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **12/05/2014**.

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo, munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no 2º dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

Dados do Pagamento do Benefício

Órgão Pagador / Agência Bancária: 252.875 / CAIXA - PETROLINA

Endereço: RUA CORONEL JOAO CLEMENTINO 73 - CENTRO

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	03/2014	1.097,20	1,0160	1.114,82	
002	02/2014	1.019,20	1,0225	1.042,20	
003	07/2013	660,98	1,0515	695,03	
004	06/2013	1.209,88	1,0544	1.275,76	
005	05/2013	1.303,60	1,0581	1.379,40	
006	04/2013	1.292,14	1,0643	1.375,34	
007	03/2013	1.454,30	1,0707	1.557,23	
008	02/2013	1.101,14	1,0763	1.185,20	
009	01/2013	1.413,44	1,0862	1.535,34	
010	12/2012	1.086,58	1,0942	1.189,03	
011	11/2012	1.053,83	1,1001	1.159,42	
012	10/2012	968,94	1,1080	1.073,59	
013	09/2012	938,19	1,1149	1.046,07	
014	08/2012	935,82	1,1200	1.048,12	
015	07/2012	1.195,73	1,1248	1.344,98	
016	06/2012	868,62	1,1277	979,58	
017	05/2012	910,20	1,1339	1.032,12	
018	04/2012	904,29	1,1412	1.031,98	



019	03/2012	950,66	1,1432	1.086,85
020	02/2012	1.133,78	1,1477	1.301,26
021	01/2012	979,20	1,1535	1.129,57
022	12/2011	945,45	1,1594	1.096,20
023	11/2011	990,87	1,1660	1.155,41
024	10/2011	840,04	1,1697	982,67
025	09/2011	852,70	1,1750	1.001,97
026	08/2011	1.198,89	1,1799	1.414,68
027	07/2011	1.300,82	1,1799	1.534,96
028	06/2011	840,41	1,1825	993,86
029	05/2011	1.215,26	1,1893	1.445,34
030	04/2011	935,34	1,1978	1.120,43
031	03/2011	807,40	1,2058	973,56
032	12/2010	645,92	1,2310	795,16
033	10/2010	733,29	1,2551	920,40
034	03/2010	342,16	1,2824	438,81
035	07/2009	21,80	1,3201	28,77
036	06/2009	675,84	1,3256	895,93
037	05/2009	675,84	1,3336	901,30
038	04/2009	675,84	1,3409	906,26
039	03/2009	675,84	1,3436	908,07
040	02/2009	675,84	1,3477	910,89
041	01/2009	675,84	1,3564	916,72
042	12/2008	675,84	1,3603	919,38
043	11/2008	737,29	1,3655	1.006,78
044	10/2008	614,39	1,3723	843,15
045	09/2008	614,39	1,3744	844,42
046	05/2006	200,61	1,5464	310,23
047	04/2006	547,11	1,5483	847,10
048	03/2006	1.128,27	1,5525	1.751,65
049	08/2005	67,86	1,5882	107,77
050	07/2005	508,94	1,5887	808,56
051	04/2004	493,70	1,7106	844,56
052	02/2004	200,00	1,7271	345,42
053	01/2004	240,00	1,7409	417,82
054	12/2003	240,00	1,7514	420,33
055	11/2003	240,00	1,7598	422,35
056	10/2003	380,48	1,7675	672,51
057	09/2003	240,00	1,7861	428,66
058	08/2003	32,00	1,7971	57,50



059	05/2002	162,72	2,3416	381,03
060	04/2002	529,60	2,3580	1.248,84
061	09/2001	237,02	2,4356	577,29
062	08/2001	346,35	2,4575	851,17
063	10/1999	330,20	3,0375	1.002,98
064	09/1999	562,89	3,0821	1.734,91
065	08/1999	445,60	3,1268	1.393,32
066	07/1999	427,40	3,1765	1.357,66
067	06/1999	264,00	3,2089	847,16
068	10/1998	352,96	3,4920	1.232,54
069	09/1998	492,74	3,4920	1.720,66
070	08/1998	502,99	3,4920	1.756,45
071	07/1998	395,24	3,4920	1.380,18
072	11/1996	40,06	3,8611	154,67
073	10/1996	395,61	3,8696	1.530,87
074	09/1996	345,49	3,8746	1.338,66
075	08/1996	320,37	3,8748	1.241,38
076	07/1996	317,49	3,9170	1.243,63
077	06/1996	315,00	3,9648	1.248,93
078	05/1996	231,00	4,0314	931,26
079	12/1995	92,00	4,2288	389,05
080	10/1995	237,54	4,3528	1.033,97
081	09/1995	280,75	4,4037	1.236,35
082	08/1995	280,65	4,4486	1.248,52
083	07/1995	310,84	4,5581	1.416,84
084	06/1995	262,24	4,6410	1.217,07
085	05/1995	371,68	4,7603	1.769,32
086	04/1995	74,65	4,8517	362,18
087	10/1994	75,78	5,4304	411,52
088	09/1994	171,38	5,5124	944,72
089	08/1994	150,41	5,8134	874,39
090	07/1994	120,64	6,1668	743,97

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,4844$$



onde,

T_c - Tempo de contribuição = 16 ano(s) 06 mes(es) 13 dia(s)

E_s - Expectativa de Sobrevida = 18,0 ano(s)

I_d - Idade = 65 ano(s)

a - Alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 724,00 (SALARIO MINIMO)

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $89.793,96 / 143 = 627,92$

y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 174

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = 724,00

onde, Coeficiente = 0.88

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, são irreversíveis e irrenunciáveis, após o saque do primeiro pagamento ou do PIS, PASEP ou FGTS.



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 200317S17YL306



Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - Exercício 2020	Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte Ano-Calendário 2019
---	--

1 - Fonte Pagadora Pessoa Física ou Jurídica

CNPJ/CPF: 16.727.230/0001-97	Nome da Empresa/Nome Completo: Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS	Uso Interno:
---------------------------------	---	--------------

2 - Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF: 13666118453	Nome Completo: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI	Número do Benefício: 1679937275
---------------------	--	------------------------------------

Natureza do Rendimento:

3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos pela Previdência

3 - Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

Valores em Reais

1 - Total de Rendimentos (inclusive férias)	0,00
2 - Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
3 - Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)	0,00
4 - Pensão Alimentícia (Informar o beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto Retido na Fonte	0,00

4 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em Reais

1 - Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	12930,00
2 - Diárias e Ajuda de Custo	0,00
3 - Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, Aposentadoria ou Reforma por Acidente em Serviço	0,00
4 - Lucro e Dividendo apurado a partir de 1996 pago por PJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado)	0,00
5 - Valores pagos ao Titular ou Sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, exceto Pró-Labore Aluguéis ou Serv. Prestados	0,00
6 - Indenização por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e acidente de trabalho	0,00
7 - Outros (especificar)	0,00

5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em Reais

1 - Décimo Terceiro Salário	0,00
2 - Imposto sobre a renda retida na fonte sobre o 13º salário	0,00
3 - Outros	0,00

6 - Rendimentos Recebidos Acumuladamente - (sujeitos à tributação exclusiva)

Nº do Processo:	Qtde de Meses:	Natureza do Rendimento:
	0000	Art. 12-A da Lei n 7.713 de 1988

Valores em Reais

1 - Total de Rendimentos (inclusive férias e 13º Salário)	0,00
2 - Exclusão: Despesa com a Ação Judicial	0,00
3 - Dedução: Contribuição Previdenciária Oficial	0,00
4 - Dedução: Pensão Alimentícia (informar beneficiário no quadro 7)	0,00
5 - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	0,00
6 - Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposent. ou reforma por moléstia grave ou aposent. ou reforma por acidente em serviço	0,00

7 - Informações Complementares

--



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
 com o código 200317SPGFMS71





INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato de Empréstimos Consignados

Dados do Beneficiário	
Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI	Número do Benefício: 167.993.727-5 CPF: 136.661.184-53
Dados do Benefício	
Espécie: APOSENTADORIA POR IDADE	
Situação: ATIVO	
<u>Características:</u>	
É Pensão Alimentícia: Não	Possui Representante Legal: Não Bloqueado para Empréstimo: Não Elegível para Empréstimo: Sim
Margem Consignável	
Base de Cálculo: R\$ 1.045,00 Margem para Empréstimo: R\$ 14,50 Margem para Cartão: R\$ 0,00	
Instituição Pagadora	
CBC/Banco: 104 - CEF Tipo: Cartão Magnético Ag.: 812 C/C.:	
Contratos de Empréstimos	
Empréstimo	CBC / Banco Comp. 1ª Parcela Comp. Última Parcela Data inclusão QTD Parcelas Valor Parcela Valor Emprestado
590684511	29 - Itau Consignado S.A. 09/2019 08/2025 23/08/2019 72 R\$ 299,00 R\$ 10.651,94
Situação: Ativo	
Contratos de Cartão	
Nº Contrato	CBC / Banco Data de Inclusão Situação Limite Valor
14104543	318 - BMG 04/07/2018 Ativo R\$ 1.265,00 R\$ 47,70

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato de Empréstimos Consignados

Dados do Beneficiário

Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI

Número do Benefício: 167.993.727-5

CPF: 136.661.184-53

Demonstrado apenas empréstimos ativos e suspensos.



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 200317HYURH639

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

Página 1 de 4

17/03/2020 17:48:27

Identificação do Filiado

NIT: 103.32107.48-2

CPF: 136.661.184-53

Data de Nascimento: 11/05/1949

Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI

Nome da mãe: LUISA PEREIRA CAVALCANTI

Compet. Inicial: 10/2019

Compet. Final: 03/2020

Créditos do Benefício

NB: 1679937275

Espécie: 41 - APOSENTADORIA POR IDADE

APS: 15023030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PETROLINA

Data de Início do Benefício (DIB): 12/05/2014

Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 12/05/2014

MR: R\$ 977,69

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
10/2019	01/10/2019 a 31/10/2019	R\$ 664,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	04/11/2019	04/11/2019	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA OP: 754078 - QUARTA LOTERICA LTDA Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 05/10/2019 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 04/11/2019 Fim: 30/12/2019

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 998,00
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,07
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 299,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 35,07
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 998,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,38
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 49,90

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

Página 2 de 4

17/03/2020 17:48:27

Identificação do Filiado

NIT: 103.32107.48-2

CPF: 136.661.184-53

Data de Nascimento: 11/05/1949

Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI

Nome da mãe: LUISA PEREIRA CAVALCANTI

Compet. Inicial: 10/2019

Compet. Final: 03/2020

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
11/2019	01/11/2019 a 30/11/2019	R\$ 1.162,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	03/12/2019	03/12/2019	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA OP: 754078 - QUARTA LOTERICA LTDA Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 14/11/2019 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 03/12/2019 Fim: 31/01/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 998,00
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	R\$ 998,00
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,45
215	AJUSTE DO ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 1,38
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 299,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 35,07
218	13. SALARIO PAGO COMPETENCIAS ANTERIORES	R\$ 499,00
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 998,00
305	DESCONTO MAIOR 65 ANOS - I.R. 13.SALARIO	R\$ 998,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,45
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 49,90
323	ADIANTAMENTO DE 13 COMPETENCIA ANTERIOR	R\$ 499,00

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
12/2019	01/12/2019 a 31/12/2019	R\$ 664,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	03/01/2020	03/01/2020	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA OP: 754078 - QUARTA LOTERICA LTDA Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 07/12/2019 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 03/01/2020 Fim: 28/02/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
--------	-------------------	-------

O INSS noderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

Identificação do Filiado

NIT: 103.32107.48-2

CPF: 136.661.184-53

Data de Nascimento: 11/05/1949

Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI

Nome da mãe: LUISA PEREIRA CAVALCANTI

Compet. Inicial: 10/2019

Compet. Final: 03/2020

101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 998,00
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,07
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 299,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 35,07
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 998,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,52
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 49,90

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
01/2020	01/01/2020 a 31/01/2020	R\$ 705,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	04/02/2020	04/02/2020	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA OP: 754078 - QUARTA LOTERICA LTDA Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 11/01/2020 Origem: Geração de creditos mensais. Validade Início: 04/02/2020 Fim: 31/03/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.039,00
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,07
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 299,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 35,07
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 1.039,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,59
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 49,90

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Histórico de Créditos

17/03/2020 17:48:27

Identificação do Filiado

NIT: 103.32107.48-2

CPF: 136.661.184-53

Data de Nascimento: 11/05/1949

Nome: FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI

Nome da mãe: LUISA PEREIRA CAVALCANTI

Compet. Inicial: 10/2019

Compet. Final: 03/2020

Competência	Período	Valor Líquido	Meio de Pagamento	Status	Previsão do Pagamento	Data do Pagamento	Crédito Invalidado	Isento IR
02/2020	01/02/2020 a 29/02/2020	R\$ 711,00	CMG - CARTAO MAGNETICO	Pago	03/03/2020	03/03/2020	Não	Não

Banco: 104 - CAIXA OP: 754078 - QUARTA LOTERICA LTDA Ocorrência: Pagamento Efetivado

Data Cálculo: 08/02/2020 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 03/03/2020 Fim: 30/04/2020

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	R\$ 1.045,00
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	R\$ 0,07
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	R\$ 299,00
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	R\$ 35,07
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	R\$ 1.045,00
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE CREDITOS	R\$ 0,66
322	RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC)	R\$ 49,90



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 200317WK74EN01

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.



Assinado eletronicamente por: ELVIS LAION DE SOUZA LIMA - 24/03/2020 00:40:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032400404746700000058686505>
Número do documento: 20032400404746700000058686505

DECLARAÇÃO

Declaramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº **136.661.184-53** pertencente a **FRANCISCO PEREIRA CALVACANTI**:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Início	Cessação
167.993.727-5	ATIVO	APOSENTADORIA POR IDADE	R\$ 1.045,00	12/05/2014	

*Último Pgto: Refere-se ao valor atualizado da renda mensal inicial, reajustado pelos índices de correção monetária.



Brasília, DF, 17/03/2020

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do INSS



Você pode conferir a autenticidade do documento em
<https://meu.inss.gov.br/central/#/autenticidade>
com o código 200317RIVV1Z26

O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes desta declaração, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0007558-33.2019.8.17.3130**

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CALVACANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Processse-se o feito com prioridade de tramitação, tratando-se de pessoa idosa.

Defiro o benefício da gratuidade, considerando a comprovação de renda mensal e declaração de hipossuficiência.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do art. 344 do CPC. Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de Março de 2020, e, do art. 14 do Ato nº 1.027/2020, deixo de designar audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliarem e requererem a homologação judicial.

O prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do último expediente cumprido, nos termos do art. 231, I, do CPC.

Após a apresentação da contestação, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou, ainda, juntar documentos, intime-se a parte demandante para, no prazo de quinze dias, apresentar RÉPLICA, admitida a produção de prova.



Oportunamente, à conclusão para saneamento do feito.

Petrolina, 25 de março de 2020.

Carla Adriana de Assis Silva Araújo

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87)
38669519

Processo nº **0007558-33.2019.8.17.3130**

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CALVACANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que encaminhei pelos correios a carta ID 59828211, com AR. O certificado é verdade e dou fé.

PETROLINA, 13 de maio de 2020.

REGINA HITOMI YANAGUIBASHI LEAL

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA

